



**PROCESSO Nº** : 12.479-6/2017  
**ASSUNTO** : MONITORAMENTO – TAG  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID  
**INTERESSADOS** : WILSON PEREIRA SANTOS, EDUARDO CARLOS CHILETTO,  
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA  
GONÇALVES, JOSÉ PEDRO TAQUES E EMPRESA TRÊS  
IRMÃOS ENGENHARIA LTDA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

### PARECER Nº 817/2019

**EMENTA:** MONITORAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. CONTRATO Nº 040/2012/SECOPA. HOMOLOGAÇÃO PELO ACÓRDÃO Nº 02/2016 – TP. PARECER MINISTERIAL PELA RESCISÃO PARCIAL DO TAG POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. MULTA. DETERMINAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão**, relativo ao Contrato nº 040/2012/SECOPA, homologado pelo Acórdão nº 02/2016 – TP (Processo nº 24.183-0/2015), que teve por objeto a “pavimentação de ruas diversas no entorno da Arena Pantanal, totalizando 2.232,99 metros”.
2. Por meio do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a Secretaria de Estado das Cidades – SECID, a Controladoria Geral do Estado – CGE e a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda, assumiram compromissos, cabendo à Secex Especializada de Obras e Serviços de Engenharia o acompanhamento quanto ao cumprimento do referido TAG.



3. Em sede de Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 4293/2018), a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia apontou o descumprimento de várias obrigações pelos compromissários.

4. Procedeu-se à citação dos Srs. Wilson Pereira Santos, ex-Secretário da SECID, Eduardo Carlos Chiletto, Secretário da SECID à época do firmamento do TAG, Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, ex-Controlador Geral do Estado, José Pedro Taques, ex-Governador de Mato Grosso e da empresa Três Irmãos Engenharia Ltda.

5. Os interessados apresentaram manifestação constantes nos seguintes documentos: Documento Externo nº 46549/2018 (Sr. Wilson Pereira Santos), Documento Externo nº 48154/2018 (Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves), Documento Externo nº 51227/2018 (Sr. Eduardo Carlos Chiletto), Documentos Externos nº 72791/2018, 72729/2018, 72793/2018, 72795/2018 (Três Irmãos Engenharia Ltda).

6. Após análise das defesas, a equipe de auditoria emitiu Relatório Técnico de Defesa nº 248415/2018, no qual sugeriu a rescisão do TAG, bem assim a declaração de inidoneidade da empresa Três Irmãos Engenharia Ltda, diante da gravidade dos fatos.

7. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

8. É o breve relatório dos fatos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – do conhecimento do monitoramento

9. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e no artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.



10. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados.

11. Na hipótese específica dos Termos de Ajustamento de Gestão, dispõe o RI/TCE-MT que:

**Art. 238-C.** A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal, cabendo ao Relator original acompanhar todas as suas etapas até o final, ficando sob sua relatoria todos os atos posteriores relacionados diretamente ao objeto do TAG ou que derivem do seu cumprimento. (negrito no original)

12. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado por titular da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, unidade responsável pelo acompanhamento do cumprimento dos TAG's atinentes a essa expertise, estando presentes os requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento**.

## 2.2. Da análise do cumprimento das obrigações

### 2.2.1. Das obrigações constantes do TAG referente ao Contrato nº 040/2012/SECOPA

13. Fora celebrado Termo de Ajustamento de Gestão (Anexo do Relatório Técnico nº 321377/2017) entre o Tribunal de Contas de Mato Grosso e o Ministério Público de Contas, na condição de compromitentes, e a Secretaria de Estado de Cidades – SECID, a Controladoria Geral do Estado e a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda, como compromissárias, tendo, ainda, o Governador do Estado como interveniente.

14. O referido TAG objetiva “a contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação de ruas diversas no entorno da Arena Pantanal”, conforme consta no Contrato nº 040/2012/SECOPA.

15. Constam do Termo de Ajustamento de Gestão as seguintes obrigações:



## 2.1. Fica a SECID obrigada:

- I - Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;
- II – A prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual;
- III - Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;
- IV - Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra, se for o caso, e/ou realização do recebimento da obra;
- V - Designar Comissão de engenheiros a fim de efetuar vistoria listando as possíveis pendências para o recebimento definitivo dentro da vigência do TAG, mediante o cumprimento das exigências previstas no projeto;
- VI - A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços de **Fiscalização, Supervisão e Gerenciamento das Obras de Construção da Arena Multiuso – Novo “Verdão” e entorno**, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar os serviços, se necessário, garantindo a manutenção de diário detalhado de acompanhamento de execução do objeto contratado;
- VII - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;
- VIII - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias a contar a celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado, se for o caso;
- IX - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;
- X - Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevivendo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;
- XI - Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;
- XII - Efetuar em todo trecho da obra, caso ainda não o tenha feito, vistoria para identificação de não conformidades executivas, vícios construtivos, patologias e serviços a executar elencando inclusive inconformidades ocasionadas por operação, manutenção e usabilidade elaborando no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste TAG, relatório de vistoria o qual será encaminhado CONTRATADA;
- XIII – Contratar, se necessário, engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, bem como pessoal de apoio administrativo e jurídico, o que far-se-á



mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil;

XIV - Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados.

## **2.2. Fica a COMPROMISSÁRIA / CONTRATADA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA Ltda. obrigada a:**

I - Efetuar a atualização do seguro contratual no prazo máximo de até 15 (quinze) dias contados da assinatura do TAG, caso ainda não o tenha feito;

II - Apresentar cronograma para correção de não conformidades, caso identificadas, em até 15 (quinze) dias após receber, por parte da SECID relatório de vistoria. Este cronograma, deverá ser apresentado em condições de aprovação, ou seja, coerente com os itens e especificações de projeto;

III - Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe;

IV - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela fiscalização e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

V - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização;

VI Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiros indicados nos termos do relatório técnico de fiscalização a ser elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID. No refazimento destes serviços será garantida à empresa a ampla defesa e o contraditório, bem como a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;

VII- Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), procedendo a correção dos defeitos encontrados.

## **2.3. Fica a CGE obrigada a:**

I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;

IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;



V- emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

16. Ademais, constou da Cláusula Quarta do TAG o compromisso da SECID quanto à adesão ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI deste Tribunal de Contas.

17. Após a homologação do TAG pelo Acórdão nº 02/2016 – TP (Processo nº 24.183-0/2015) instaurou-se o presente procedimento para fins de acompanhamento da execução das obrigações opostas às compromissárias, no que concerne ao Contrato nº 040/2012/SECOPA.

18. Passa-se a análise individualizada das obrigações.

#### **2.2.1.1. Das obrigações da SECID**

##### **2.2.1.1.1. Pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em contrato (inciso I)**

19. No relatório preliminar, a Secex consignou que não houve apresentação de documentos aptos a comprovar o pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, tendo em vista que não foi constatada a realização de nenhuma medição após a celebração do TAG, bem como em consulta ao Sistema Fiplan foi identificado um único pagamento relativo ao Contrato nº 040/2012, o qual se referia ao reajustamento da 3ª a 24ª medição.

20. **Os Srs. Wilson Santos e Eduardo Chiletto apresentaram argumentações idênticas, assim, trataremos as duas em conjunto, doravante denominando-as de manifestação da SECID.**

21. A SECID relatou que não efetuou o lançamento de todos os empenhos no Sistema Geo-Obras ante a sua não obrigatoriedade, mas que, após a notificação por este Tribunal, foi realizada busca de informações acerca do histórico orçamentário do contrato, como segue:



Empenho	Valor Empenho	Estorno	Liquidado
04103.0001.12.000459-0	2.193.006,25	1.968.556,07	224.450,18
04103.0001.14.000148-3	353.149,45	175.416,05	177.733,40
04103.0001.14.000221-8	945.755,50	540,64	945.214,86
04103.0001.13.000162-9	2.443.305,40	1.831.715,88	611.589,52
04103.0001.13.000915-8	16.593,72		16.593,72
04103.0001.13.001260-4	598.110,46		598.110,46
		<b>Total</b>	<b>2.573.692,14</b>

Imagem extraída do Documento externo nº 465492018, fl. 3.

22. Com relação a não realização de medição após a celebração do TAG, a SECID informou que o saldo remanescente do contrato ficou acautelado aguardando as correções das impropriedades verificadas nas vistorias, acrescentando que devido a não reparação das patologias não executou o remanescente.

23. Esclareceu, ainda, que a Secretaria Adjunta de Obras da Baixada Cuiabana possui em seu quadro servidor designado para os devidos lançamentos no Sistema Geo-Obras.

24. Em consulta ao Sistema Geo Obras, a Secex verificou que após a celebração do TAG houve a inserção da 27ª medição, em 31/08/2018, referente ao período de 01/10/2014 a 04/04/2016, no valor de R\$ 933.936,09.

25. Já em consulta ao FIPLAN, constatou o pagamento do valor de R\$ 198.878,33 a título de reajuste da 3ª a 24ª medição, concluindo que não houveram pagamentos de medições após a celebração do TAG.

26. A despeito disso, sustentou que a conduta da compromissária ao acautelar o pagamento com a finalidade de assegurar a correção das não conformidades observou o disposto no contrato e na legislação afeta, razão pela qual reputou atendida a obrigação.

27. Assim, considerando as informações prestadas pela defesa quanto ao acautelamento do saldo remanescente, visando assegurar a correção



das inconformidades verificadas, bem assim do não pagamento diante da não correção total das patologias, **este Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex e manifesta-se pelo cumprimento da obrigação constante do inciso I do TAG deste contrato.**

#### **2.2.1.1.2. Prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual (inciso II)**

28. Consoante se observa no relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 4293/2018, fl. 23), quando da assinatura do TAG a vigência do contrato havia sido prorrogada até 10/07/2016. Posteriormente, por meio dos Termos Aditivos nº 11º ao 13º, o contrato foi prorrogado por mais três vezes, razão pela qual **este órgão ministerial, em consonância com o entendimento da Secex, se manifesta pelo cumprimento da obrigação constante do inciso II pela SECID.**

#### **2.2.1.1.3. Utilizar o TAG para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas (inciso III)**

29. Quando da elaboração do relatório técnico preliminar, a Secex constatou a ausência de apresentação de documentos pela SECID que comprovassem que o TAG tivesse sido utilizado para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas.

30. Da mesma forma que no item referente ao inciso I, a SECID informou que não efetuou o lançamento de alguns documentos da execução financeira do contrato ante a sua não obrigatoriedade, mas que, após a notificação por este Tribunal, a ausência de lançamento foi sanada.

31. Diante das informações trazidas pela defesa, a Secex ressaltou que, ao optar pelo não pagamento do saldo remanescente do contrato enquanto não fossem corrigidas as impropriedades verificadas, a SECID não tinha como utilizar o TAG para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas. Assim, concluiu pela inaplicabilidade da presente obrigação.

32. Isso posto, **este Ministério Público de Contas, em concordância com a Secex, manifesta-se pelo afastamento da obrigação do inciso III pela SECID.**



**2.2.1.1.4. Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra, se for o caso, e/ou realização do recebimento da obra (inciso IV)**

33. De acordo com o que se extrai-se do relatório técnico preliminar, o único documento enviado pela SECID a este Tribunal referente aos Planos de Ação para retomada das obras da copa (Anexo do Relatório Técnico Preliminar nº 321378/2017), não contempla o Contrato nº 040/2012/SECOPA. Diante disso, a Secex considerou descumprida a obrigação.

34. Em razão do próprio reconhecimento da defesa quanto ao descumprimento desta obrigação, a **Secex manteve o apontamento, conclusão essa que este Ministério Público de Contas acompanha integralmente.**

**2.2.1.1.5. Designar Comissão de engenheiros a fim de efetuar vistoria listando as possíveis pendências para o recebimento definitivo dentro da vigência do TAG, mediante o cumprimento das exigências previstas no projeto (inciso V)**

35. Em análise preliminar, a Secex constatou a constituição de comissão designada pela Portaria nº 34/2015/SECID, de 07/05/2015, com efeitos retroativos a 02/01/2015, considerando cumprida a obrigação

36. Apesar do constatação do cumprimento da obrigação, a SECID informou que novo corpo técnico encarregado da fiscalização do contrato foi designado pela Portaria nº 407/2017/SECID.

37. De acordo com as informações prestadas pela defesa, conforme se verifica no Documento Digital nº 46549/2018, fls. 26, **este Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex e manifesta-se pelo cumprimento da obrigação constante do item 2.1, inciso V do TAG deste contrato.**

**2.2.1.1.6. Fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços de fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras de construção da Arena Multiuso – Novo “Verdão” e entorno, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar os serviços, se necessário,**



**garantindo a manutenção de diário detalhado de acompanhamento de execução do objeto contratado (inciso VI)**

38. Em seu relatório, a Secex consignou que esta obrigação não se aplica ao objeto do Contrato nº 40/2012.

**2.2.1.1.7. Enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente para acompanhamento da execução deste ajuste (inciso VII)**

39. A Secex informou que foram apresentados relatórios situacionais referente à execução da obra contida no Contrato nº 40/2012, conforme Anexo III a XI do Relatório Técnico Preliminar. Mencionou ainda que foram enviados relatórios únicos referente aos meses de junho a agosto de 2016 e aos meses de setembro e outubro de 2016.

40. Assim, considerando o desrespeito à periodicidade de apresentação dos relatórios situacionais, a equipe de auditoria manifestou-se pelo não cumprimento da obrigação.

41. A SECID esclareceu, em relação aos meses de junho a outubro de 2016, que a demora na formulação e envio dos relatórios mensais ocorreu devido ao constante atraso por parte das empresas no envio das informações essenciais, acrescentando que a partir de junho não haviam informações adicionais que modificassem o status das atividades, razão pela qual o envio de relatórios no prazo não agregaria informações ao status da obra.

42. A seu turno, a Secex refutou as alegações defensivas quanto ao atraso no envio das informações pelas empresas, considerando que o dever de fiscalizar o andamento da obra e emitir as medições é da própria administração.

43. Assim, ratificou o posicionamento emitido anteriormente, pelo descumprimento da obrigação.

44. Sobreleva destacar que, muito embora tenha a defesa alegado a desnecessidade das informações referentes aos meses de junho a outubro de



2016, bem assim a responsabilidade por parte das empresas pela inobservância do prazo do envio dos relatórios, restou demonstrado nas próprias alegações de defesa o descumprimento desta obrigação, razão pela qual **a Secex manteve o apontamento, conclusão essa que este Ministério Público de Contas acompanha integralmente.**

**2.2.1.1.8. Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado, se for o caso (inciso VIII)**

45. Quanto a esse apontamento, a equipe de auditoria informou que a SECID não encaminhou qualquer documento alusivo a um plano de providências. Relatou o envio do Ofício nº. 2272/2015 – CIDADES, da lavra do então Secretário de Estado das Cidades, Sr. Eduardo Carlos Chiletto, informando que da totalidade de TAG's, apenas 03 (três) possuíam plano de providências, contudo, não indicou quais seriam esses TAG's.

46. A SECID esclareceu que foi elaborado o Plano de Providências 10/2015, pela Unidade Setorial de Controle Interno em conjunto com a equipe técnica da SECID, no qual constou as providências a serem tomadas para o saneamento dos apontamentos. Informou ainda que, apesar da solicitação de atualização do plano em 2016, não obteve resposta.

47. A seu turno, a Secex, analisando os documentos apresentados, destacou que o Plano de Providências 10/2015 tinha prazo de cumprimento até 30/11/2015, data anterior ao TAG, assim, entendeu pelo descumprimento da obrigação.

48. Como bem salientado pela equipe de auditoria, a defesa não apresentou plano de providências decorrente do TAG, mas sim determinação à UCI para que implementasse as recomendações da CGE/MT.

49. Diante disso, resta cristalino que não houve elaboração de plano de providências para o TAG deste contrato, assim, este **Ministério Público de**



Contas concorda com a Secex e manifesta-se pelo descumprimento da obrigação constante do inciso VIII.

**2.2.1.1.9. Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas (inciso IX)**

50. No que concerne ao cumprimento dessa obrigação, a Secex destacou que o prazo para inserção das medições é de 30 (trinta) dias, a contar da sua realização. Apesar disso, verificou-se a ocorrência de lançamento das medições com atraso de mais de 06 (seis) meses.

51. Com relação aos lançamentos dos empenhos no Sistema Geo-Obras, a Secex repisou a sua alimentação deficitária, haja vista que constava apenas um empenho, no valor de R\$ 2.193.006,25 (dois milhões, cento e noventa e três mil e seis reais e vinte e cinco centavos), importância essa menor do que o valor total medido do contrato, qual seja, R\$ 2.445.283,27 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos). Assim, manifestou-se pelo não cumprimento da obrigação.

52. A defesa justificou o não lançamento de todos os empenhos no Sistema Geo-Obras ante a ausência de obrigatoriedade.

53. No relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria refutou os argumentos da defesa, manifestando-se pelo não cumprimento da obrigação.

54. Com razão a Secex.

55. De fato, os argumentos de defesa quanto à ausência de obrigatoriedade do lançamento das informações, prestam-se, tão somente, a confirmar o descumprimento da obrigação.

**56. Assim, este órgão ministerial, em consonância com a Secex, manifesta-se pelo descumprimento da obrigação delineada no inciso XI.**



**2.2.1.1.10. Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas (inciso X)**

57. A Secex aduziu que não foram encaminhados documentos comprovando a suspensão ou extinção de processos de penalização, ou mesmo declaração da SECID quanto à eventual inexistência dos referidos processos.

58. A SECID alegou que houve um processo de multa, o qual se encerrou no período de vigência do TAG, tendo a Superintendência Financeira sido comunicada para as devidas retenções.

59. A Secex, por sua vez, ressaltou que a SECID atuou em conformidade com o art. 86 da Lei 8.666/93 ao instaurar o procedimento para aplicação de multa, concluindo pela inaplicabilidade desta obrigação a compromissária.

60. Desta feita, considerando as informações prestadas, este Ministério Público de Contas entende pelo afastamento da obrigação do inciso X.

**2.2.1.1.11. Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição deste contrato, se persistir direito não atendido e não pleiteado, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento (inciso XI)**

61. Quanto a esse inciso, no seu relatório preliminar, a equipe de auditoria informou que, por meio do Ofício nº 2361/2015 – CIDADES, de 03/12/2015 (Documento Digital nº 4293/2018, fls. 32/33), foi encaminhado o cronograma físico-financeiro relativo a diversos TAG's. Contudo, o citado documento não fez referência ao Contrato nº 40/2012, razão pela qual considerou não cumprida a obrigação.



62. A defesa argumentou que, como o único pagamento pendente a época da formalização do TAG se tratava de valor pouco expressivo, não havia necessidade de programação financeira para seu adimplemento.

63. A Secex ratificou sua conclusão inicial, destacando que a SECID não apresentou cronograma físico-financeiro mesmo havendo pendência de pagamento após a homologação do TAG.

64. Assim, em consonância com a equipe de auditoria, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo descumprimento da obrigação do inciso XI.

**2.2.1.1.12. Efetuar em todo trecho da obra, caso ainda não o tenha feito, vistoria para identificação de não conformidades executivas, vícios construtivos, patologias e serviços a executar elencando inclusive inconformidades ocasionadas por operação, manutenção e usabilidade elaborando no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste TAG, relatório de vistoria o qual será encaminhado à contratada (inciso XII)**

65. A Secex, já no relatório técnico preliminar, consignou que foram apresentados documentos comprobatórios da realização de vistoria para identificação de não conformidades, consoante se verifica no Documento Digital nº 4293/2018, fls. 34, considerando cumprida a obrigação.

66. Posto isso, considerando que foi comprovada a realização da vistoria de conformidade, este Ministério Público de Contas entende pelo cumprimento da obrigação do inciso XII.

**2.2.1.1.13. Contratar engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAG'S e obras, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil (inciso XIII)**

67. A equipe de auditoria não constatou documentos comprobatórios da contratação de engenheiros e arquitetos, para fins de acompanhamento e fiscalização dos TAG's e obras, bem assim não verificou documentos que



demonstrassem a desnecessidade de contratação dos profissionais destes profissionais.

68. A defesa, a seu turno, informou que foram contratados profissionais por meio do processo seletivo simplificado nº001/2015/SECID, visando acompanhamento dos TAG's, conforme se verifica na Portaria nº 116/2016/SECID, Documento nº 46549/2018, fls. 38.

69. A Secex, analisando os documentos apresentados pela SECID, constatou o cumprimento do compromisso de contratar profissionais especializados.

70. Assim, em consonância com a equipe de auditoria, este Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo cumprimento da obrigação do inciso XIII.

**2.2.1.1.14. Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados (inciso XIV)**

71. A Secex ressaltou a **inaplicabilidade da presente obrigação**, considerando que não houve recebimento definitivo da obra, conclusão essa que este Ministério Público de Contas acompanha integralmente.

72. Todavia, com vistas à resguardar o erário, este órgão ministerial entende pela necessidade de determinação, nos termos do art. 22, §2º da LO/TCE-MT, para que a SECID elabore um diagnóstico da situação atual da obra referente ao Contrato nº 040/2012/SECOPA, no prazo de 30 (trinta) dias, e acione a empresa contratada para sanar as irregularidades, nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro, art. 69 da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

73. Nessa linha é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas:



#### **4.29) Contrato. Obras públicas. Garantia quinquenal.**

**1. A administração pública deve exigir das empresas contratadas a reparação e correção dos vícios, defeitos e incorreções verificados dentro do prazo de garantia quinquenal da obra pública, tendo em vista o disposto no artigo 618 do Código Civil, artigo 69 da Lei nº 8.666/93 e artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.**

**2. A fiscalização da execução contratual e o recebimento definitivo do objeto pela administração não exime as empresas contratadas em garantir a solidez, utilidade e segurança da obra pelo prazo irredutível de cinco anos, salvo se houver excludente de culpabilidade que interrompa o nexo de causalidade entre as falhas construtivas detectadas e a responsabilidade da contratada.**

**3. É recomendável que a administração regulamente e elabore rigoroso plano de fiscalização das obras executadas, de forma a possibilitar inspeções técnicas periódicas durante o período de garantia, de maneira a avaliar a qualidade, o desempenho, a durabilidade e a robustez da obra após sua conclusão, possibilitando a constatação tempestiva de vícios de construção porventura ocorridos e o acionamento da empresa no prazo da garantia quinquenal. (Representação de Natureza Interna. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.145/2015-TP. Julgado em 19/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/06/2015. Processo nº 17.500-5/2010). (destacou-se)**

#### **2.2.1.1.15. Da adesão pela SECID ao Plano de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI (cláusula quarta do TAG)**

74. Consta da Cláusula Quarta do TAG referente ao Contrato nº 040/2012/SECOPA o compromisso da SECID em aderir ao PDI deste Tribunal de Contas. Veja-se:

##### **CLÁUSULA QUARTA – ADESÃO AO PDI TCE**

4.1 O COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE-MT, o que fica ajustado para o exercício de 2016. (PDI) do TCE-MT. **negrito no original)**

75. Contudo, a Secex verificou que não houve a adesão da SECID ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI, restando descumprida a Cláusula Quarta do TAG.

76. A área técnica da SECID informou que tal informação não consta de suas atribuições, acrescentando que a Unidade de Controle Interno e a



Assessoria Jurídica respondem pelos compromissos da Secretaria junto aos órgãos de controle externo.

77. A equipe de auditoria apontou que não foi apresentada defesa para este item, consignando que, consoante se observa no Ofício nº 1073/2017/GPRES-AJ (Documento Digital nº 46549/2018, fls. 41), somente no mês de agosto de 2017 iniciaram-se as investidas da SECID para aderir ao PDI, a qual foi negada pela área responsável deste Tribunal devido à impossibilidade de atendimento, tendo em vista que o plano de trabalho de 2017 já havia sido aprovado e concluído.

78. Diante disso, a Secex não acolheu os argumentos de defesa e manteve o descumprimento, ante o início tardio das tratativas de adesão ao programa.

79. O TAG relativo ao Contrato nº 040/2012/SECOPA foi assinado em dezembro/2015, não se mostrando razoável que as tratativas para adesão ao PDI tenham sido iniciadas tão somente no exercício de 2017, quase 02 (dois) anos depois, prazo em muito superior ao fixado no compromisso.

80. Defronte disso, **este órgão ministerial manifesta-se, em concordância com a Secex, pelo descumprimento da obrigação fixada na Cláusula Quarta do TAG do Contrato nº 040/2012/SECOPA.**

**2.2.1.2. Das obrigações da empresa Três Irmãos Engenharia LTDA (incisos I a VII):**

I - Efetuar a atualização do seguro contratual no prazo máximo de até 15 (quinze) dias contados da assinatura do TAG, caso ainda não o tenha feito;

II - Apresentar cronograma para correção de não conformidades, caso identificadas, em até 15 (quinze) dias após receber, por parte da SECID relatório de vistoria. Este cronograma, deverá ser apresentado em condições de aprovação, ou seja, coerente com os itens e especificações de projeto;

III - Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe;

IV - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela fiscalização e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;



V - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização;

VI Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiros indicados nos termos do relatório técnico de fiscalização a ser elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID. No refazimento destes serviços será garantida à empresa a ampla defesa e o contraditório, bem como a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;

VII- Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), procedendo a correção dos defeitos encontrados.

#### **2.2.1.2.1. Efetuar a atualização do seguro contratual no prazo máximo de até 15 (quinze) dias contados da assinatura do TAG, caso ainda não o tenha feito (inciso I)**

81. A Secex consignou a inexistência de documentos comprobatórios da atualização do seguro contratual pela empresa, no prazo avençado, razão pela qual concluiu pelo não cumprimento da obrigação.

82. Em defesa, a empresa alegou que contratou os seguros desde o início da obra perdurando durante os termos aditivos, conforme se verifica no anexo I, Documento Digital nº 72791/2018, fls. 12/37. Informou que na data da assinatura do TAG estava em andamento o 10º Termo Aditivo, acrescentando que tal situação gerou custos não previstos na licitação.

83. A **Secex**, analisando os documentos apresentados pela defesa, comprovou ter havido a atualização do seguro do Contrato nº 40/2012, **sanando o apontamento, entendimento com o qual coaduna este órgão ministerial.**

#### **2.2.1.2.2. Apresentar cronograma para correção de não conformidades, caso identificadas, em até 15 (quinze) dias após receber, por parte da SECID relatório de vistoria, o qual deverá ser apresentado em condições de aprovação, ou seja, coerente como os itens e especificações do projeto (inciso II)**

84. A Secex apontou que, embora tenha sido emitido relatório de vistoria pela SECID relativo as não conformidades da obra, não se constatou a existência de documentos comprobatórios da apresentação de cronograma pela



empresa, com vista a corrigir as não conformidades verificadas, considerando não cumprida a obrigação.

85. A empresa esclareceu que foi enviado à SECID, em 23/10/2015, o cronograma para execução de todos os reparos necessários a conclusão total do contrato, elaborado de acordo com o relatório de serviços pendentes, conforme se verifica no anexo II, Documento Digital nº 72791/2018, fls. 39/53.

86. Além disso, informou que foi assinado Termo de Recebimento Provisório no qual consta a conclusão do objeto de acordo com os termos contratuais. Acrescentou que após a conclusão dos resserviços a SECID foi informada, bem assim que ficou aguardando o Termo de Recebimento Definitivo, consoante anexos III e IV, Documentos Digitais nº 72791/2018, fls. 54/61, nº 72792/2018, nº 72793/2018, fls. 01/02.

87. Analisados os argumentos de defesa, a equipe de auditoria ressaltou que o cronograma apresentado pela compromissária contratada trata do planejamento de execução de serviços em período anterior à homologação do TAG, razão qual ratificou o descumprimento do compromisso.

88. De fato, conforme apontado pela Secex, o cronograma físico apresentado pela empresa se refere a reparos das não conformidades identificadas em vistoria realizada antes da celebração do TAG (Documento Digital nº 72791/2018, fls. 39).

89. Assim, considerando que não foi apresentado novo cronograma, **em consonância com a equipe de auditoria, este Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo descumprimento da obrigação do inciso II.**

#### **2.2.1.2.3. Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe (inciso III)**

90. Quanto a essa obrigação, a Secex informou que, consoante os relatórios situacionais encaminhados pela SECID, e após visita *in loco* realizada em 31/10/2017, juntamente com a equipe técnica da SECID, constatou-se que os



resserviços apresentados pela Secretaria das Cidades nos relatórios situacionais não foram todos executados.

91. Acrescentou que, após a emissão do Termo de Recebimento Provisório da Obra, em 04/07/2016, a Comissão de Recebimento não autorizou o recebimento definitivo em razão das diversas pendências construtivas, as quais impossibilitaram a entrega do objeto contratado.

92. Destacou que no relatório situacional de agosto de 2017, último mês de vigência do TAG em análise, constou que nem todas as patologias haviam sido corrigidas. Assim, a equipe de auditoria concluiu pelo descumprimento da obrigação, considerando que a obra não foi concluída.

93. A defesa, por sua vez, consignou que antes do Termo de Recebimento Provisório datado de 04/07/2016, anexo V constante do Documento Digital nº 72793/2018, nº 03/05, já havia o Termo de Recebimento Provisório de 23/10/2015 (Documento Digital nº 72791/2018, fls. 54/55), em que consta a conclusão do objeto de acordo com os termos contratuais.

94. Esclareceu que as demais não conformidades verificadas nas vitorias que se seguiram a realizada para emissão do citado termo foram objeto de outros relatórios de pendências e prontamente atendidos pela empresa, acrescentando que tais defeitos não se tratavam de vícios construtivos, mas sim de defeitos causados, em sua maioria, pelo mau uso dos munícipes nos serviços de obras complementares e drenagem, calçadas e guias de meio fio danificadas e tampa de boca de lobo quebradas.

95. Ressaltou que a cada nova vistoria novos defeitos eram apontados, os quais a empresa nunca se negou a reparar no intuito de receber o Termo de Recebimento Definitivo, conforme anexo IV constante do Documento Digital nº 72793/2018, fls. 06/18 e nº 72795/2018, fl. 01.

96. A Secex refutou os argumentos da defesa, destacando que restou demonstrado que os resserviços apresentados pela SECID nos relatórios situacionais não foram todos executados, razão pela qual, após a emissão do



Termo de Recebimento Provisório da Obra, em 04/07/2016, a Comissão de Recebimento não autorizou o recebimento definitivo.

97. Salientou que foi realizada vistoria em 28/09/2018, na qual se constatou que diversas patologias elencadas pela SECID no relatório situacional de agosto de 2017 não haviam sido corrigidas, conforme fotos anexadas ao relatório, fls. 27/31.

98. Assim, diante da inércia da empresa frente as impropriedades contatadas pela SECID, concluiu pelo não cumprimento da obrigação, pontuando que a maioria dos defeitos caracterizam falhas construtivas, portanto, de responsabilidade da contratada.

99. Conforme se verifica no Termo de Recebimento Provisório de 23/10/2015 anexo II constante do Documento Digital nº 72791/2018, fls. 54/55 e no Termo de Recebimento Provisório de 04/07/2016, anexo V constante do Documento Digital nº 72793/2018, nº 03/05, foram verificadas pendências que condicionaram o recebimento definitivo da obra.

100. Ocorre que, embora a defesa afirme ter realizado todos os reparos visando obter o Recebimento Definitivo da obra, restou constatado nas duas vistorias realizadas pela equipe de auditoria, que se deram em 31/10/2017 e 28/09/2018, que diversas patologias apontadas anteriormente não haviam sido corrigidas pela empresa.

101. **Diante disso, este órgão ministerial manifesta-se, em concordância com a Secex, pelo descumprimento da obrigação contida no inciso III.**

#### **2.2.1.2.4. Dos demais compromissos da empresa Três Irmãos Engenharia LTDA (incisos IV a VII)**

102. A Secex consignou que não foram realizados os resserviços apontados pela SECID, o que inviabiliza o cumprimento dos compromissos constantes dos incisos IV, V, VI, uma vez que são correlatos e interdependentes,



em razão disso, manteve o descumprimento pela contratada das citadas obrigações.

103. Quanto ao inciso VII, que versa sobre a observância da garantia quinquenal, a Secex destacou sua inaplicabilidade, considerando que não houve o recebimento definitivo da obra.

104. Nesse ponto, a defesa argumentou que nunca se recusou a corrigir as patologias, inclusive as causadas por terceiros, esclarecendo que o próprio TAG nos incisos IV e VI previu o contraditório e ampla defesa nesses casos, os quais foram em sua maioria ignorados pela SECID.

105. Salientou que o Ofício nº 018/2017, de 10/04/2017, constante no anexo VII do Documento Digital nº 72795/2018, fls. 02/12, no qual a empresa contestou o relatório de pendências demonstra tal situação.

106. Ressaltou que a SECID está descumprindo a Cláusula 2ª do TAG, inciso I, item 2.1, que trata da pontualidade dos pagamentos, informando que não foram efetuados os pagamentos relativos aos serviços executados, bem como não foi feita a liberação valores retidos.

107. Ademais, alegou que suportou multa aplicada indevidamente por suposta inexecução parcial do objeto, conforme anexo VIII, constante do Documento Digital nº 72795/2018, fls. 13/15.

108. A Secex, do mesmo modo que no item anterior, apontou que diversas patologias, identificadas pela fiscalização, elencadas pela SECID no relatório situacional de agosto de 2017 não haviam sido corrigidas, bem assim que na vistoria realizada em 28/09/2018 se constatou que os resserviços não foram realizados pela contratada.

109. Destacou que, embora o TAG tenha se encerrado em agosto de 2017, até o presente momento não houve o recebimento definitivo da obra pela fiscalização da SECID, concluindo pelo não cumprimento dos compromissos constantes dos incisos IV, V, VI.



110. Com relação ao inciso VII, a Secex, diante da ausência de argumentos de defesa quanto a este ponto e da ausência de recebimento definitivo da obra, ratificou a inaplicabilidade deste compromisso.

111. Por fim ressaltou que, na vistoria realizada em 28/09/2018, foram constatadas diversas patologias não identificadas pela SECID no relatório situacional de agosto de 2017, conforme se verifica nas fls. 46/50.

112. **Este Ministério Público de Contas, de acordo com os apontamentos da equipe de auditoria, também vislumbra o descumprimento das obrigações constantes dos incisos IV, V, VI pela contratada, já que, no relatório preliminar, verificou-se que ainda persistiam patologias apontadas pela SECID e, no relatório de defesa, além da subsistência destas, foram constatadas outras patologias não identificadas pela SECID no relatório situacional de agosto de 2017.**

113. Com relação ao inciso VII, que trata da garantia quinquenal, considerando que não houve o recebimento definitivo da obra, **este órgão ministerial corrobora com o entendimento da Secex quanto à inaplicabilidade desde compromisso.**

#### **2.2.1.3. Das obrigações da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT**

- I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;
- II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;
- III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;
- IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;
- V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.



114. Na análise preliminar, a **Secex** não constatou a existência de documentos que comprovassem que a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT tivesse arcado com quaisquer das obrigações firmadas no TAG.

115. Em sede de defesa, a **Controladoria Geral do Estado**, justificou, quanto à obrigação do inciso I que, logo após a assinatura do TAG, expediu a Ordem de Serviço nº 76/2016, de 29/03/2016, designando o auditor Eldemir Pereira de Oliveira para o acompanhamento da execução dos TAG's, que se verificou por meio do canal de consulta “Pergunte à CGE”.

116. Aduziu que o referido auditor analisou e respondeu 312 questionamentos referentes aos 22 TAG's firmados, durante os anos de 2016 e 2018 e, especificamente, quanto ao TAG do Contrato nº 040/2012/SECOPA, fez as seguintes análises:

**Tabela I - Respostas ao “PERGUNTE À CGE”: Pleitos de MEDICÕES\***

<u>Data</u>	<u>Pleito</u>	<u>Valor (R\$)</u>	<u>Análise</u>
13/07/2016	Solicita pagamento da 25ª (vigésima quinta) Medição – Contrato nº 040/2012/SECOPA/SECID – Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.	RS 46.288,54	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (resposta no sistema “Pergunte à CGE”).
14/07/2016	Solicita pagamento da 26ª (vigésima sexta) Medição – Contrato nº 040/2012/ SECOPA/SECID – Empresa TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.	RS 29.709,42	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (resposta no sistema “Pergunte à CGE”).

**Tabela II - Resposta ao “PERGUNTE À CGE”: Pleito de REAJUSTES DE MEDICÕES<sup>1</sup>**

<u>Data</u>	<u>Pleito</u>	<u>Valor (R\$)</u>	<u>Análise</u>
09/06/2016	Solicita reajustamentos da 3ª (terceira) à 26ª (vigésima sexta) medições provisórias do Contrato nº 040/2012, referente aos serviços executados na Obra de Restauração de Diversas Ruas no entorno da Arena Pantanal – Lote III, no município de Cuiabá-MT.	RS 202.937,0	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (resposta no sistema “Pergunte à CGE”).



Imagem extraída do Documento Externo nº 48154/2018, fl. 6.

117. Além disso, destacou que, quando da efetivação dos TAG's das obras da Copa, a CGE contava com efetivo diminuto, composto por 05 (cinco) engenheiros auditores, distribuídos em várias áreas relevantes, além dos diversos TAG's que deveriam ser acompanhados.

118. Acrescentou que, em 22/02/2017, foram nomeados 25 (vinte e cinco) novos auditores, o que possibilitou o acompanhamento de maneira mais efetiva.

119. Alegou que, quanto ao monitoramento dos pagamentos das medições pleiteadas, houve o acompanhamento tempestivo e cuidadoso da CGE.

120. No que concerne ao **inciso II** (acompanhar o cumprimento dos prazos e cláusulas do TAG), a CGE afirmou que teve atuação prudente e tempestiva, emitindo despacho concernente à prorrogação da vigência contratual, consignando que essa só poderia se verificar caso cumpridas as recomendações do fiscal do contrato e as cláusulas do TAG.

121. Ressaltou que restou evidente a atuação tempestiva do auditor da CGE/MT “não só em monitorar, mas recomendar os cuidados a serem observados para que fosse acatado “*sic*” a solicitação de aditivo de prazo”, bem como destacou que a CGE se fez presente em todas as visitas técnicas realizadas pelo TCE.

122. Quanto ao **inciso III** (notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas) informou a CGE que o auditor designado reportou ao Secretário de Estado das Cidades, por meio do canal “Pergunte a CGE”, todas as medidas a serem adotadas com vistas a sanar as inconformidades verificadas, tanto em relação a prorrogação contratual quanto as solicitações de pagamento, concluindo que houve atuação preventiva e tempestiva.



123. Em relação ao **inciso IV** (dar ciência do TCE/MT das irregularidades constatadas), a CGE reconheceu que não procedeu à ciência formal deste Tribunal de Contas, justificando o quanto segue:

No caso da obra referente ao Contrato 040/2012/SECOPA em questão, apesar de não ter ocorrido ciência formal ao TCE das ilegalidades e irregularidades detectadas na execução do TAG, conforme determina sua cláusula 2.3, considerando que a execução da obra tem ocorrido em ritmo abaixo do programado, a Controladoria cientificou os gestores para a tomada de providências quanto às suas orientações e recomendações da fiscalização da obra e do contrato, devidamente registrado nos produtos de auditoria já mencionados, no decorrer dos trabalhos de auditoria realizados na Secretaria de Estado de Cidades.

Imagem extraída do Documento Externo nº 48154/2018, fl. 15.

124. Por fim, no que tange ao **inciso V** (encaminhar relatório mensal de acompanhamento ao TCE), a CGE esclareceu que elaborou o Relatório de Auditoria nº 034/2017, no qual foram retratados o andamento dos 22 TAG's, tendo sido encaminhado a este Tribunal.

125. A **Secex**, após confrontar os dados referentes ao monitoramento dos pagamentos das medições e dos reajustes ao contrato, apresentados na defesa, **constatou o cumprimento do compromisso assumido no inciso I**, tendo em vista que houve o efetivo acompanhamento dos pagamentos ocorridos após a homologação.

126. Quanto ao **compromisso tratado no inciso III a Secex constatou o seu cumprimento**. Contudo, ressaltou que o canal "Pergunte a CGE" caracteriza controle provocado tendo em vista que ocorreu mediante iniciativa da parte da interessada, SECID, quando se esperava atuação de ofício por parte da CGE.

127. Quantos aos incisos **II, IV e V, a Secex ratificou o não cumprimento por parte da compromissária**, considerando que não houve o efetivo acompanhamento dos aditamentos, bem assim o reconhecimento pela própria compromissária do não envio das informações pertinentes a este Tribunal.



128. **Este órgão ministerial**, analisando o alegado pela defesa, bem como os documentos que a acompanham, entende que a CGE/MT não detinha recursos humanos suficientes para um acompanhamento mais próximo da execução das obras, de forma que se utilizou do canal “Pergunte à CGE” para que a própria SECID pudesse fornecer os elementos necessários ao acompanhamento das obras.

129. Ao adotar esse modelo de acompanhamento, a CGE/MT acabou deixando de proceder ao monitoramento mais efetivo do cumprimento do TAG. **Todavia, deve-se reconhecer, considerando as dificuldades enfrentadas pelo órgão de auditoria, que a defendente cumpriu a obrigação do inciso I, qual seja, monitorar os pagamentos efetuados pela SECID.**

130. Quanto a obrigação do **inciso III**, embora tenha sido realizada por meio do canal “Pergunte a CGE”, ou seja, mediante provocação da SECID, denota-se que houve o efetivo acompanhamento da CGE, uma vez que o Secretário de Estado das Cidades foi notificado acerca das medidas a serem adotadas com vistas para sanar as inconformidades verificadas, **estando cumprida a obrigação.**

131. Com relação ao **inciso II**, como bem apontado pela equipe de auditoria, em que pese as alegações de defesa no sentido de que houve atuação tempestiva, restou demonstrado que houve falha no acompanhamento do 10º e 13º termos aditivos.

132. Por fim, no que tange **aos incisos IV e V**, a própria CGE/MT confirma, embora apresentando justificativas, que não informou este Tribunal de Contas sobre eventuais irregularidades constadas na execução do TAG, tampouco encaminhou relatório mensal a este Tribunal, assim, **resta incontroverso o seu descumprimento.**

133. **Do exposto, este Ministério Público de Contas concorda com a equipe de auditoria e se manifesta pelo cumprimento pela CGE/MT dos**



compromissos constantes dos incisos I e III e pelo descumprimento das obrigações dos incisos II, IV e V.

#### 2.2.1.4. Do descumprimento do TAG

134. A Lei Complementar Estadual nº 486/2013, alterou a Lei Orgânica do TCE/MT, incluindo os arts. 42-A, B e C que tratam do Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito deste Tribunal.

135. O art. 42-A da Lei Orgânica do TCE/MT estabelece que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do seu Presidente e dos respectivos relatores, pode celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com a autoridade competente, visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

136. A alteração em questão conferiu ao Tribunal de Contas a propositura do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), revestindo-se este como instrumento legal apto a possibilitar uma atuação efetiva do controle externo, prevenindo, corrigindo falhas na gestão e, sobretudo, garantindo à sociedade, como destinatária do Controle Externo, a observância pelos Administradores Públicos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados na Carta Magna. Assim sendo, busca-se a melhoria dos serviços dispostos à sociedade, bem como com a melhoria efetiva dos resultados sociais.

137. Após o término da vigência do TAG, deve-se declarar o seu cumprimento ou decidir pela sua rescisão quando constatado o seu descumprimento, consoante determina o Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

**Art. 238-H.** No prazo de até 30 (trinta) dias contados do término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, para, alternativamente:

I. declarar cumpridas as metas estabelecidas no TAG, e dar quitação ao gestor exclusivamente no que se referir aos atos e fatos que ensejaram a formalização do instrumento, determinando o arquivamento do processo administrativo;



II. rescindir o TAG, no caso de descumprimento das metas estabelecidas no prazo ajustado, e aplicar as sanções previstas no § 5º do art. 238-B.

**Parágrafo único.** O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora de parecer prévio contrário à aprovação das contas e/ou de julgamento pela irregularidade das contas, conforme o caso.

138. Após analisar as defesas apresentadas, a Equipe de Auditoria emitiu Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 248415/2018), com a seguinte conclusão:

(...)

Ante o exposto, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, a **rescisão do TAG** celebrado visando à **retomada e conclusão da obra de Pavimentação de Ruas Diversas no Entorno da Arena Pantanal**, tendo em vista que seu objetivo não foi atingido, qual seja, a **entrega do objeto contratado com a qualidade esperada**, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na **Cláusula Quinta do TAG**, bem como no § 5º do art. 238-B do RITCEMT aos compromissários, em decorrência dos compromissos não cumpridos.

Ainda, consoante o item 7.3., Cláusula Sétima do TAG, na hipótese de descumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão, por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para de sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Considerando, ainda, o previsto no artigo 618 do Código Civil, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator **determinar à Compromissária SECID que institua, no âmbito daquela Secretaria, unidade técnica ou grupo de trabalho permanente para o monitoramento da Garantia Quinquenal das obras recebidas pela SECID, observando as disposições contidas na Orientação Técnica 03/2011 do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas).**

Ademais, em que pese o Tribunal de Contas não ter o poder de interferir na gestão privada, era esperada uma atuação efetiva e proativa da empresa Três Irmãos Engenharia LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.046.287/0001-68, com vistas a assegurar a qualidade das obras que executa, ou seja, é esperado que a construtora possua um departamento de “pós entrega” com a responsabilidade pelo monitoramento e correção das patologias das obras e o consequente cumprimento da garantia quinquenal, independentemente do acionamento pelo órgão contratante (SECID) ou pelos demais órgãos de controle, nos exatos termos do art. 73, §2º, da Lei nº 8.666/93, que determina: “O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato”



Destaca-se que a empresa Três Irmãos Engenharia LTDA. não concluiu, até o momento, nenhuma das obras da Copa do Mundo FIFA/2014 pelas quais era responsável, quais sejam:

a. Obras de restauração de diversas ruas no entorno da Arena Pantanal no município de Cuiabá-MT – lote I – Contrato nº 040/2012/SECOPA (obra inacabada)

b. Obras de restauração de diversas ruas no entorno da Arena Pantanal no município de Cuiabá-MT – lote II – Contrato nº 060/2012/SECOPA (obra inacabada)

Dessa forma, diante da gravidade dos fatos, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, declarar a inidoneidade da Empresa Três Irmãos, conforme disposto no art. 238-B, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas, a saber:(...)

Em tempo, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, que seja dado conhecimento do presente relatório ao interveniente do TAG em comento, o Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES.

Por derradeiro, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para o prosseguimento do feito.

Registra-se que a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda consorciou-se com a empresa Engglobal Construções Ltda e Vetor Engenharia Ltda para construção do Centro Oficial de Treinamento da Barra do Pari ( COT Barra do Pari), obra também inacabada e que a SECID vem pleitear TAG por meio do processo nº 217280/2016.

Registra-se, ainda, que a Empresa Engglobal Construções Ltda, por sua vez, não concluiu nenhuma das obras da Copa do Mundo Fifa 2014 pelas quais era responsável, conforme relatado nos autos do processo 124826/2017. (destaques no original)

139. Passa-se a análise ministerial.

140. No caso em apreço, conforme já suficientemente analisado e debatido nos tópicos antecessores, nenhum dos compromissários cumpriu cabalmente com as obrigações assumidas no TAG do Contrato nº 040/2012/SECOPA.

141. Todavia, não há como desconsiderar que houveram obrigações cumpridas e descumpridas, assim, mostra-se mais adequada a **rescisão parcial deste TAG**.

142. É certo o cabimento de sanção pecuniária aos compromissários pelo descumprimento das obrigações assumidas, até o patamar máximo de 1.000 UPF's, nos termos do que dispõe o art. 238-B, § 5º, a do RI/TCE-MT.



143. Entretanto, como se trata de pena, deve-se sempre observar as disposições menos gravosas ao sancionado.

144. Nessa lógica, impende consignar que o TAG do Contrato nº 040/2012/SECOPA previu que, no caso de descumprimento parcial das obrigações e de descumprimento dos compromissos da CGE/MT, a multa aplicada seria até 45 UPFs. Senão, vejamos:

5.4. O descumprimento dos prazos previstos no presente instrumento, assim como o descumprimento de qualquer obrigação que não incida na rescisão integral do TAG, ensejará ao gestor compromissário e às compromissárias/contratadas a sanção de multa de até 45 UPF's/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.

5.5. O descumprimento das obrigações elencadas no item 2.3 da cláusula segunda e a conduta omissiva do controlador em relação à execução do TAG, ensejará ao Secretário\_Controlador-Geral do Estado, a sanção de multa de até 45 UPF's/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.

145. Dessa feita, lançando mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este **órgão ministerial** se manifesta, considerando que a **compromissária SECID cumpriu 05 (oito) das 14 (catorze) obrigações assumidas**, descontadas as 4 obrigações afastadas (Cláusula 2.1, itens III, VI, X, XIV), pela sua **condenação**, nas pessoas dos Srs. **Eduardo Cairo Chiletto**, Secretário de Estado de Cidades no período de 02/01/2015 a 20/11/2016, **Wilson Pereira do Santos**, Secretário de Estado de Cidades a partir de 21/11/2016, **ao pagamento de multa na casa de 25 UPF's/MT**, nos termos da cláusula 5.4 do Termo de Ajustamento de Conduta ao Contrato nº 040/2012/SECOPA.

146. A contratada **empresa Três Irmãos Engenharia LTDA**, por sua vez, **cumpriu uma das 07 (sete) obrigações** que lhe são oponíveis, razão pela qual este órgão ministerial manifesta-se pela sua **condenação**, ao pagamento de multa no patamar de **35 UPF's/MT**, nos termos da cláusula 5.4 do Termo de Ajustamento de Conduta ao Contrato nº 040/2012/SECOPA.

147. Nesse particular, cabe salientar que, conforme item 7.3 do TAG, na hipótese de descumprimento das obrigações por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar à



Procuradoria Geral do Estado (PGE) para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

148. Assim, este órgão ministerial manifesta-se pela determinação à compromissária SECID, para que informe à Procuradoria Geral do Estado quanto ao descumprimento do TAG pela contratada, nos termos item 7.3 do TAG.

149. Por fim, no que tange à CGE/MT, das 05 (cinco) obrigações que se comprometeu apenas duas (duas) foram cumpridas, cabível a sua condenação, na pessoa do Sr. **Ciro Rodolpho Gonçalves**, Secretário Controlador Geral do Estado, ao pagamento de multa na casa de 30 UPF's/MT, com fulcro cláusula 5.5 do Termo de Ajustamento de Conduta ao Contrato nº 040/2012/SECOPA.

150. Já no que tange à sugestão da equipe de auditoria deste Tribunal em declarar a inidoneidade da empresa **Três Irmãos Engenharia LTDA** com fundamento no art. 238-B, § 5º, do Regimento Interno do TCE/MT, é preciso reconhecer que em observância ao princípio da legalidade, tal permissibilidade somente poderá ser considerada na ocorrência de fraude nos processos licitatórios, conforme disposição do art. 295 do Regimento Interno deste Tribunal.

151. Como se observa nos autos, não há qualquer apontamento quanto à uma possível irregularidade no procedimento licitatório, mas tão somente na execução do contrato, fato que afasta a competência deste Tribunal para declarar a empresa **Três Irmãos Engenharia LTDA** inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública.

152. No entanto, em que pese a impossibilidade deste Tribunal em adotar tal sanção àquela que viola os preceitos constitucionais e legais, bem como aos princípios regentes da Administração Pública, o art. 87 da Lei nº 8.666/93 possibilita à Administração Pública a aplicação de sanções, mediante o regular procedimento administrativo.

153. Diante dos fundamentos expostos, este órgão ministerial entende pela necessidade de determinação, nos termos do art. 22, §2ª da LO/TCE-MT, à Controladoria Geral do Estado para que instaure regular procedimento



administrativo de responsabilização para apurar eventuais atos lesivos praticados contra a Administração, com fundamento no art. 87 da Lei nº 8.666/93.

154. Dessa feita, este Ministério Público de Contas, em discordância parcial com a Secex, manifesta-se pela rescisão parcial do presente Termo de Ajustamento de Gestão, em relação às compromissárias SECID, CGE/MT e empresa Três Irmãos Engenharia LTDA com aplicação de multa aos ex-Secretários de Estado de Cidades (25 UPF's/MT), Srs. Eduardo Cairo Chiletto e Wilson Pereira dos Santos, ao Secretário Controlador Geral do Estado (30 UPF's/MT), Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda, e a empresa Três Irmãos Engenharia LTDA (35 UPF's/MT).

### 3. CONCLUSÃO

155. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se:**

**a) pelo conhecimento do presente monitoramento**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos do art. 238-C do Regimento Interno do TCE/MT;

**b) pelo cumprimento** das obrigações da compromissária:

**b.1) SECID**, no que concerne aos incisos I, II, V XII, XIII do item 2.1. do TAG;

**b.2) empresa Três Irmãos Engenharia LTDA**, no que concerne ao inciso I do item 2.2;

**b.3) CGE/MT**, no que concerne aos incisos I, III do item 2.3. do TAG;

**c) pelo afastamento** das obrigações da compromissária:



c.1) **SECID**, no que concerne aos incisos III, VI, X, XIV do item 2.1. do TAG;

c.2) **empresa Três Irmãos Engenharia LTDA**, no que concerne ao inciso VII do item 2.2;

**d) pelo descumprimento das obrigações da compromissária:**

d.1) **SECID**, no que tange aos incisos IV, VII, VIII, IX, XI do item 2.1. do TAG, assim como da obrigação constante da cláusula quarta do TAG (adesão ao PDI do TCE/MT), pelas razões expostas neste parecer;

d.2) **empresa Três Irmãos Engenharia LTDA**, no que tange aos incisos II, III, IV, V, VI, do item 2.2. do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

d.3) **CGE/MT**, no que tange aos incisos II, IV e V do item 2.3. do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

**e) pela rescisão parcial do Termo de Ajustamento de Gestão**, relativa ao descumprimento pela compromissária:

e.1) **SECID**, quanto às obrigações dos incisos IV, VII, VIII, IX, XI do item 2.1. do TAG, assim como da obrigação constante da cláusula quarta do TAG (adesão ao PDI do TCE/MT), pelas razões expostas neste parecer;

e.2) **empresa Três Irmãos Engenharia LTDA**, no que tange aos incisos II, III, IV, V, VI, do item 2.2. do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

e.3) **CGE/MT**, quanto às obrigações dos incisos II, IV e V do item 2.3. do TAG;

**f) pela aplicação de multa aos ex-Secretários de Estado de Cidades, Srs. Eduardo Cairo Chiletto e Wilson Pereira dos Santos**, no patamar de 25 UPF's/MT, nos termos do item 5.4 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art.



238-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

**g) pela aplicação de multa à empresa Três Irmãos Engenharia LTDA, no patamar de 35 UPF's/MT, nos termos do item 5.4 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 238-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;**

**h) pela aplicação de multa ao Secretário Controlador Geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda, no patamar de 30 UPF's/MT, nos termos do item 5.5 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;**

**i) pela determinação à SECID, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que:**

**i.1) elabore um diagnóstico da situação atual da obra referente ao Contrato nº 040/2012/SECOPA, no prazo de 30 (trinta) dias, e acione a empresa contratada para sanar as irregularidades identificadas, nos termos do art. 618 do Código Civil Brasileiro, art. 69 da Lei nº 8.666/93 e art. 12 do Código de Defesa do Consumidor;**

**i.2) informe à Procuradoria Geral do Estado quanto ao descumprimento do TAG pela contratada, nos termos item 7.3 do TAG;**

**j) pela determinação à Controladoria Geral de Estado, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que instaure regular procedimento administrativo de responsabilização para apurar eventuais atos lesivos praticados contra a Administração, com fundamento no art. 87 da Lei nº 8.666/93.**



É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de março de 2019.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.